RUE

5ª EDIÇÃO

Capítulo I

Disposições Gerais





Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente Regulamento contém as prescrições sobre os uniformes do Exército Brasileiro, peças complementares, insígnias, distintivos, condecorações e apresentação pessoal, normatizando, no que couber, sua posse, composição, uso e descrição geral.

Art. 2º O uso correto dos uniformes é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva do pessoal do Exército, contribuindo para o fortalecimento da disciplina e do bom conceito da Instituição perante a opinião pública.

Art. 3º Constitui obrigação de todo(a) militar zelar por seus uniformes, pela correta apresentação de seus subordinados e dos que lhe são de menor hierarquia.

§ 1º O zelo e o capricho do(a) militar com as peças dos uniformes são uma demonstração de respeito e amor à farda que veste e, mais do que isso, externam o seu ânimo profissional e o seu entusiasmo com a carreira das armas. Torna-se imperativo observar a limpeza, a manutenção no brilho dos metais, o polimento dos calçados, a manutenção das cores originais frente ao desbotamento natural pelo uso e a apresentação dos vincos verticais nas peças de fardamento, como é determinado nas figuras deste Regulamento.

§ 2º Os Comandantes, Chefes ou Diretores de OM deverão prever inspeções nos uniformes obrigatórios dos elementos subordinados. Na mesma época em que for prevista a verificação dos uniformes, deverão ser previstas, também, instruções acerca do Regulamento de Uniformes do Exército, para todos os integrantes da OM.

Art. 4º Os uniformes de que trata o presente Regulamento constituem privilégio absoluto do Exército, conforme previsto no Estatuto dos Militares (Art. 76), sendo privativos da Força na cor cinza, nas tonalidades clara e escura, na cor verde-oliva e na padronagem singular camuflada (tipo rajada) em suas específicas tonalidades e saturação.

§ 1º É proibido o uso de uniformes e peças complementares por pessoas não autorizadas.

§ 2º É proibido o uso, por militares, de peças de uniformes com trajes civis.

§ 3º As declarações de não semelhança de uniformes serão fornecidas pela Região Militar na qual a empresa requisitante está enquadrada. Elas destinam-se às empresas particulares que exploram serviços de vigilância, de transporte de valores, às corporações e às organizações de qualquer natureza e que utilizam uniformes, como requisito de autorização para seu funcionamento, conforme legislação que regulamenta suas atividades.

§ 4º O modelo de declaração para atender à solicitação das empresas, corporações ou organizações está disponível no Anexo "H" - Modelo de Declaração de Não Semelhança de Uniformes, deste Regulamento.

§ 5º No caso de semelhança de peça(s) de uniforme militar (fardamento), insígnia de posto/graduação ou distintivo em uso pelos integrantes do Exército Brasileiro, a empresa será notificada para correção de tal situação.

Disposições Gerais

Art. 5º A fiscalização da comercialização de uniformes, peças, acessórios, agasalhos, distintivos, insígnias e condecorações será regulada em norma específica.

Parágrafo único. Cabe ao Comando Militar de Área ou de Guarnição exercer ação fiscalizadora junto a estabelecimentos de ensino, corporações, empresas e organizações, de qualquer natureza, que utilizam uniformes, de modo a não permitir que estes possam ser confundidos com os previstos neste Regulamento.

Art. 6º É proibido alterar as características dos uniformes, bem como sobrepor a estes, peças, insígnias ou distintivos, não previstos neste Regulamento, exceto os equipamentos individuais de campanha e os equipamentos de proteção individual, cujo uso seguirá as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 7º É vedado ao(à) militar o uso de peças ou uniformes de forças armadas estrangeiras.

Parágrafo único. Excetuam-se a esta vedação:

I - condecorações e distintivos, de acordo com o que prescreve este Regulamento; e

II - peças não previstas neste Regulamento destinadas à identificação de posto/graduação, nome, nacionalidade e condição, disponibilizadas ao(à) militar que esteja no exterior, em missão oficial, observadas as seguintes prescrições:

a) a plaqueta de identificação poderá ser utilizada em substituição à prevista neste Regulamento; e

b) a identificação de posto/graduação poderá ser utilizada em complemento à prevista neste Regulamento, mantendo a discrição e a harmonia do uniforme.

Art. 8º O contingente de tropa brasileira no exterior, quando as condições particulares de sua área de operações indicarem, poderá utilizar peças complementares não previstas neste Regulamento, mediante autorização de seu comandante.

Art. 9º. A designação do uniforme para solenidades ou atos sociais é da competência do comandante da guarnição, em correspondência, quando for o caso, com o traje previsto para o civil ou com o uniforme determinado por outra Força Singular responsável pela solenidade ou ato.

§ 1º Em solenidade interna, cabe ao comandante, diretor ou chefe da OM determinar o uniforme da cerimônia, em entendimento com o escalão superior no caso de participação deste na solenidade.

§ 2º No Distrito Federal, cabe à Secretaria-Geral do Exército determinar o uniforme de que trata o presente artigo.



§ 3º Cabe ao comandante da guarnição regular o uso dos uniformes desportivos não previstos neste Regulamento.

Art. 10. O(a) militar na inatividade poderá usar uniforme para comparecer a solenidades militares, cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou atos sociais solenes de caráter particular, desde que autorizado pelo Comandante da Guarnição na qual a atividade será desenvolvida, a quem cabe estabelecer as condições (data, local, horário e tipo de uniforme) em que o(a) militar poderá usar o uniforme.

Parágrafo único. Quando autorizado o uso do uniforme, o(a) militar na inatividade deverá usar o distintivo de OM para militares inativos do Exército, nos termos do § 1º, do art. 43, do Capítulo IV (Distintivos) e seguir absolutamente todas as prescrições contidas neste regulamento, com destaque para aquelas que tratam da apresentação individual do militar fardado.

Art. 11. Qualquer modificação de detalhe, alteração de matéria-prima ou criação de uniforme, bem como modificação ou extinção de insígnias ou distintivos, só podem ser feitas mediante autorização do Comandante do Exército.

Parágrafo único. Os casos omissos serão solucionados pelo Comandante do Exército.

Art. 12. Para os fins deste Regulamento, estendem-se aos aspirantes a oficial as prescrições referentes aos oficiais.

Art. 13. Os uniformes destinados aos cadetes e alunos dos estabelecimentos de ensino a seguir relacionados, bem como aos cabos, soldados, atiradores de tiro de guerra, alunos das escolas de instrução militar e alunos órfãos dos colégios militares, são fornecidos pelo Exército, segundo instruções elaboradas pelo órgão setorial competente:

I - Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN);

II - Instituto Militar de Engenharia (IME);

III - Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEx);

IV - centros e núcleos de preparação de oficiais da reserva (CPOR e NPOR); e

V - escolas de formação e graduação de sargentos de carreira.

Art. 14. As peças de uniformes de aquisição centralizada pelo Exército Brasileiro são confeccionadas conforme especificações técnicas emitidas pela chefia de suprimento do Comando Logístico.

Disposições Gerais

§ 1º Cabe ao Comando Logístico listar as regiões consideradas de clima frio para fins de distribuição de material.

§ 2º Os atiradores dos tiros de guerra e os alunos das escolas de Instrução Militar usarão os 9º, 10º, 12º e 14º uniformes.

§ 3º Os atiradores dos tiros de guerra localizados nas regiões consideradas de clima frio farão jus aos mesmos agasalhos previstos para cabos e soldados.

§ 4º Caberá ao Comando Logístico estabelecer normas de padronização (especificações e confecção), baixando instruções no sentido de obter a máxima uniformidade quanto às cores e qualidade, competindo-lhe, neste sentido, dispor sobre o padrão de cada uma das peças previstas neste Regulamento.

§ 5º Qualquer tecido destinado à confecção de uniformes para o Exército terá gravado na ourela a expressão “EXÉRCITO BRASILEIRO”, seguida do nome do fabricante.

§ 6º Os prazos para o início do uso de uniformes e peças que venha a sofrer alterações posteriores à publicação deste Regulamento serão fixados por meio de Portaria do Comandante do Exército, observados, quando for o caso, o estoque existente do material a ser distribuído.

§ 7º Os casos de dúvida quanto às descrições das peças dos uniformes devem ser encaminhados pelo canal de comando ao Comando Logístico, ao qual compete apresentar soluções às consultas realizadas.



EXÉRCITO BRASILEIRO

Braço Forte - Mão Amiga